



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04271/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 3251/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 63.351-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 51/54) pela necessidade de notificação da Secretaria de Estado da Educação para enviar Certidão atestando o tempo de efetivo e exclusivo exercício nas funções do magistério do servidor.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 59/63 (**Documento TC nº 00194/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 66/67) pela **notificação** do Secretário de Estado da Educação para apresentar certidão atestando o tempo de efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério do Senhor Antônio Pires Figueiredo.

Citado, o Secretário de Estado da Educação, **Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**, apresentou o **Documento TC nº 15940/15** – Anexos/Apensados que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 74/75) pela notificação da autoridade competente e do beneficiário para:

1. Comprovar que, durante o período total de contribuição, o ex-servidor exerceu alguma atividade que seja considerada como de magistério (ex: diretor ou vice-diretor escolar) suficiente para que complete o tempo de magistério exigido pela regra aposentatória.
2. Caso não seja comprovado o tempo mínimo de 30 anos de magistério, que seja dada ao ex-servidor a oportunidade de optar em aposentar-se pela regra do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 (menos benéfica) ou retornar ao serviço e completar o tempo de magistério necessário para que possa se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c § 5º da CF/88 (mais benéfica).

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado e apresentou a defesa (**Documento TC nº 08385/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 81/82) pela notificação do Gestor da PBPREV para providenciar a emissão de ato formalizado do **retorno ao serviço ativo** (Portaria) com a sua publicação em órgão oficial de imprensa, cabendo ao Secretário de Estado da Educação as providências a seu encargo, quanto à lotação do servidor.

Intimado, o Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04271/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 08:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO